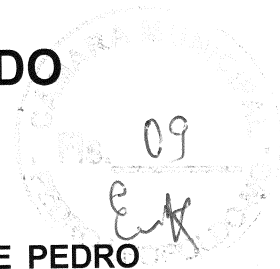


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 98/2021

ASSUNTO: ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.205, DE 27 DE AGOSTO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DO PROJETO DE LEI

1. O vereador Evaldo Geraldo do Carmo, autor do Projeto de Lei n.º 49/2021, que acrescenta parágrafo único ao artigo 11 da Lei Municipal n.º 2.205, de 27 de agosto de 1996, e dá outras providências, preconiza a criação de programa “Adote uma Lixeira” que preverá parcerias com empresas privadas, dentre outras interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos.

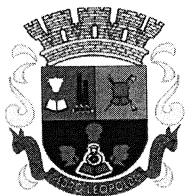
2. Em sua exposição de motivos, o vereador expõe o objetivo em preservar a limpeza da cidade, incentivando a reciclagem e melhoria da qualidade do ambiente urbano, além de estimular parcerias público privada, otimizando gastos pelo município

DO FUNDAMENTO

3. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 59, parágrafo único¹, prescreve a edição de lei complementar que regule a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

¹ Art. 59 [...]

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, III², fazendo-se necessária a elaboração de outra norma que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.

5. No caso, a proposta de alteração apenas inclui o parágrafo único ao artigo 11, estabelecendo o programa de “adote uma lixeira”.

6.. No aspecto material, constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 049/2021, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88.

7. Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, prevendo a faculdade normativa dos Municípios, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

8. Também não incorre em inconstitucionalidade formal, visto que ao não criar obrigações ou atribuições a órgãos públicos, não usurpa a esfera de competência do Poder Executivo Municipal prevista no art. 61 da Constituição Federal, tendo quanto a isso observado os requisitos formais do processo legislativo.

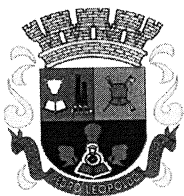
9. As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal;

² Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]

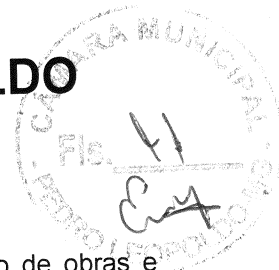
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)**

10. Portanto, o Projeto de Lei n.º 49/2021 possui amplo respaldo jurídico, com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da norma diz respeito ao direito fundamental ao meio ambiente sadio no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, não havendo a reserva de iniciativa, já que não se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 049/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua aprovação.

12. No concernente à aprovação do projeto em comento, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma aberta, simbólica e em turno único (art. 147 do RI).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de outubro de 2.021.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo